



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta nº 12/2025 - PJ

Consulente: Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Análise sobre as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 05/2025, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, a pedido do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para o Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, que versa sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã.

O Executivo Municipal fundamenta o veto, em síntese, na alegação de que a proposta aprovada não garante a equidade entre os servidores do Legislativo e os do Executivo Municipal, especialmente no que tange ao valor do auxílio-alimentação, e que tal omissão contraria o princípio da isonomia e da equidade, previstos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Respeitosamente, esta Procuradoria diverge das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, pelas razões que seguem:

II.1. Da Autonomia dos Poderes e da Competência da Câmara Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, essencial para o equilíbrio e a harmonia da República. Tal princípio assegura a cada Poder a autonomia necessária para o desempenho de suas funções típicas, sem ingerências indevidas de outros Poderes, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifou-se)

Nesse sentido, a Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa, possui competência para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. A concessão de benefícios a seus servidores, como o vale-alimentação, insere-se nesse âmbito de competência, desde que observados os limites constitucionais e legais.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já se manifestou sobre a autonomia das Câmaras Municipais para gerir seus recursos e definir a política remuneratória



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de seus servidores, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

O Acórdão nº 1093/08 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 643850/07 (Consulta com Força Normativa), consolida o entendimento de que, em observância à autonomia municipal, à independência e harmonia entre os poderes constituídos, e ao poder de auto-regulamentação da Câmara Municipal, é juridicamente possível até mesmo o pagamento exclusivamente aos servidores do legislativo municipal, mesmo que tal benefício não seja estendido aos servidores do executivo. Nesse sentido:

Possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do legislativo municipal. Autonomia municipal. Poderes constituídos harmônicos e independentes entre si. Poder de auto-regulamentação. Possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do legislativo municipal.

Possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições:

- a) instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores - pagamento de vale-alimentação;
- b) prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação;
- c) previsão orçamentária para esse incremento de despesa;
- d) respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.

E ainda, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto regulamentam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

Consulta com Força Normativa - Processo nº 643850/07 - Acórdão 1093/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão¹. (Grifou-se)

Em suma, o Acórdão reconhece a autonomia do Poder Legislativo para conceder o benefício do vale-alimentação a seus servidores, desde que observados os requisitos legais e orçamentários, e resguardada a compatibilidade com os limites constitucionais.

Verifica-se que a concessão de vale-alimentação não se afigura como ato *interna corporis* e, destarte, não deve ser disciplinado por resolução, mas sim por lei específica, especialmente por se tratar de concessão de benefício que trará impacto orçamentário, o que **foi devidamente observado**.

¹ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/24-gratificacoes- adicionais-e-correlatos/308596/area/249> > . Acesso em 31/03/25.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Considerando o princípio da separação e autonomia dos poderes, a Constituição Federal atribuiu à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, privativamente, a competência para a iniciativa de lei que verse sobre a remuneração de seus servidores, *in verbis*:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifo nosso)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Nesta seara, o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado à Câmara de Vereadores pelo Princípio da Simetria, estabelece que compete à Câmara dos Deputados a fixação da respectiva remuneração por lei.

II.2. Da Inexistência de Vício de Inconstitucionalidade

Não se vislumbra, no Projeto de Lei nº 05/2025, qualquer vício de inconstitucionalidade que justifique o veto parcial. A alegação de que a proposta não garante a equidade entre os servidores dos dois poderes não se sustenta, uma vez que cada Poder possui autonomia para definir sua política remuneratória, observados os limites legais.

A isonomia salarial entre servidores de diferentes Poderes não é um princípio absoluto, e sua aplicação deve ser analisada em cada caso concreto, considerando as peculiaridades de cada cargo e função. O fato de o valor do vale-alimentação ser diferente entre os Poderes não configura, por si só, uma violação ao princípio da isonomia.

No presente caso, a alegação do prefeito de que a desigualdade entre os servidores dos dois poderes contraria o princípio da isonomia e da equidade não se revela substancialmente consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade do projeto de lei.

Na verdade, se o texto constitucional previu (art. 51, IV e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei que fixe a remuneração de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativa-financeira desses órgãos.

Afirmar a inconstitucionalidade da norma ora impugnada, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II.3. Da Discricionariedade do Legislativo e da Oportunidade e Conveniência da Medida

A concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal é uma medida que se insere no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, que deve avaliar a oportunidade e a conveniência da medida, considerando as necessidades de seus servidores e a disponibilidade de recursos financeiros.

Conforme já mencionado anteriormente, o fato de o Executivo Municipal possuir uma política diferente para seus servidores não impede que o Legislativo adote uma política própria, desde que esta seja compatível com a legislação vigente e com os princípios da administração pública.

II.4. Da Necessidade de Valorização dos Servidores do Legislativo

A valorização dos servidores do Legislativo é fundamental para o bom funcionamento da Câmara Municipal e para a qualidade dos serviços prestados à população. A concessão de vale-alimentação é uma forma de reconhecer o trabalho e a dedicação dos servidores, e de garantir melhores condições de trabalho.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta entendimento contrário às razões apresentadas pelo Poder Executivo para o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 05/2025, por entender que a proposta aprovada por esta Casa Legislativa não apresenta qualquer vício de constitucionalidade e que se insere no âmbito da autonomia e da competência da Câmara Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para gerir seus recursos e definir a política remuneratória de seus servidores.

Conclui-se como juridicamente possível, portanto, a rejeição do Veto Parcial e a promulgação integral do Projeto de Lei nº 05/2025. Tal medida garantiria a autonomia constitucionalmente assegurada do Poder Legislativo e a valorização de seus servidores.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 31 de março de 2025.

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316